

# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

## RESOLUÇÃO Nº 04, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a alteração do anexo 7 da resolução colegiada nº 41 de 31 de maio de 2023 que regulamentou o Serviço de Inspeção Municipal Consorciado de Produtos de Origem Animal – SIMC/POA.

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ - CICENOP**, no uso de suas atribuições legais elencadas no Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público e Estatuto Social Consolidado, após devidamente aprovado pela Assembleia Geral do CICENOP realizada em 25/01/2024 registrada na ata 001/2024,

### RESOLVE:

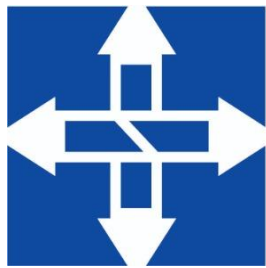
**Art. 1º.** Alterar em sua integralidade o ANEXO 7. da Resolução Colegiada nº 41 de 31 de maio de 2023, que regulamentou Serviço de Inspeção Municipal Consorciado de Produtos de Origem Animal – SIMC/POA, que passará a vigorar, para todos os seus efeitos, conforme consta do **ANEXO 01** da presente resolução.

**Art. 2º.** O presente ANEXO 01 desta resolução passará a ser parte integrante da Resolução Colegiada nº 41 de 31 de maio de 2023 para todos os efeitos que trata a referida resolução.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE.

*Marco Antonio Franzato*  
*Presidente do CICENOP*



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

## ANEXO 01

### ANEXO 7.

(Da Resolução Colegiada nº 41 de 31 de maio de 2023)

#### PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

##### 7.1 Objetivos

Estabelecer o procedimento operacional padrão que possibilita regulamentar as penalidades que serão aplicadas quando da ocorrência de infrações pelos estabelecimentos.

##### 7.2 Definição

Consideram-se infrações o ato ou efeito de infringir as regras dispostas:

I- Na legislação específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) dos municípios consorciados;

II- Na Resolução Colegiada nº 41 do CICENOP que dispõe sobre a regulamentação do SIM/POA dos municípios consorciados por meio do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado de Produtos de Origem Animal (SIMC/POA) a ser operacionalizado no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná – CICENOP;

III – Nas demais legislações Estaduais e/ou Federais aplicadas a matéria.

##### 7.3 Aplicação

Aplica-se a todos os estabelecimentos registrados no SIMC/POA, aos responsáveis do SIMC, os Secretários de Agricultura e aos Prefeitos dos Municípios consorciados.

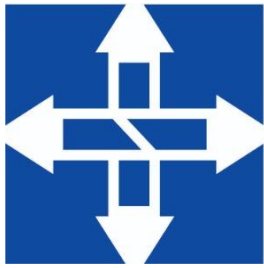
##### 7.4 Procedimentos para Aplicação de Sanções

Na Lei de criação individual do Serviço de Inspeção Municipal – SIM dos municípios consorciados estão previstas as sanções legais a serem aplicadas em caráter administrativo ao eventual infrator, devendo observar para sua aplicação, a forma disposta na Resolução Colegiada e nas demais legislações aplicadas a matéria.

###### 7.4.1 Das Responsabilidades

Serão responsabilizadas pela infração, para efeito da aplicação das penalidades cabíveis, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I. Fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIMC/POA;
- II. Proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIMC/POA onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

III. Que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

#### 7.4.2 Das Medidas Cautelares

Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o SIMC/POA deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto, dos rótulos e embalagens;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
- IV - determinar a realização pela empresa de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º As medidas cautelares devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

§ 3º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiência de controle de processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 4º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram a sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

§ 5º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

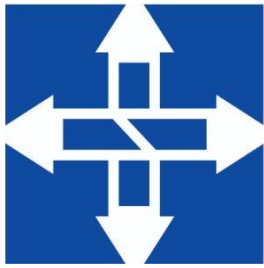
§ 6º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 7º O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

§ 8º O SIMC/POA poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e aplique um plano de amostragem delineado com base em critérios científicos para realização de análises laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de fabricação quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências do controle de processo de produção. Neste caso as amostras serão coletadas pela empresa e as análises serão realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

#### 7.4.3 Das Infrações

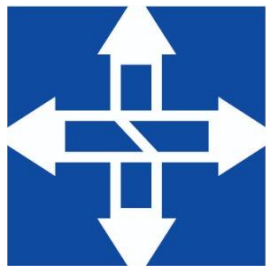
Constituem infrações ao disposto na Resolução Colegiada, além de outras legalmente previstas:



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

- I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação no SIMC/POA, quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias primas, dos produtos ou dos funcionários;
- II - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;
- IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;
- VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIMC/POA;
- VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIMC/POA;
- VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
- IX - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
- X - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
- XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
- XII - reutilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XIII - não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIMC/POA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- XIV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em nenhum serviço de inspeção ou quando este estiver fora do seu âmbito de comercialização;
- XV - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
- XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIMC/POA;
- XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencida em desacordo com os critérios estabelecidos na legislação;
- XVIII - sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse aos órgãos fiscalizadores e ao consumidor;
- XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIMC/POA;
- XX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXI - adulterar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXIII - embaraçar a ação de servidor do SIMC/POA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXIV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar se o servidor do SIMC/POA;

XXV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXVII - utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXVIII - fraudar documentos oficiais;

XXIX - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

XXX - deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIMC/POA nos prazos regulamentares;

XXXI - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIMC/POA;

XXXII - por aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade;

XXXIII - importar matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;

XXXIV - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

XXXV - utilizar de forma irregular ou inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas ao SIMC/POA;

XXXVI - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIMC/POA;

XXXVII - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

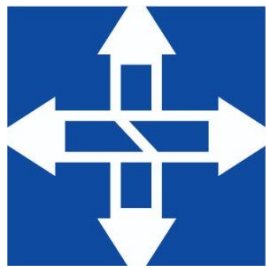
XXXVIII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

XXXIX - não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos nesta Resolução Colegiada ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

§ 1º Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentem-se alterados;

II - apresentem-se adulterados;



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em normas complementares e em legislação específica;

VII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

VIII - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

IX - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

X - apresentem embalagens estufadas;

XI - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XII - estejam com o prazo de validade expirado;

XIII - não possuam procedência conhecida; ou

XIV - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

§ 2º Outras situações não previstas nos incisos de I a XXXIX do *caput* podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIMC/POA.

§ 3º Além dos casos acima dispostos, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos nesta Resolução Colegiada e em normas complementares;

II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofos seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores. IV - são ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

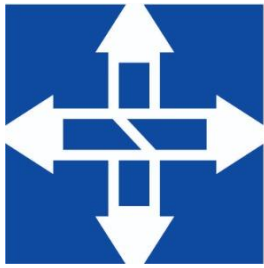
§ 4º Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX do *caput*, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - apresentem sinais de deterioração;

III - sejam portadores de lesões ou doenças;

IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pelo SIMC/POA;

VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca;

VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

§ 5º Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX do *caput*, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;

V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas;

VIII - são também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

§ 6º Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX do *caput*, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interdita pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV - revele presença de colostro.

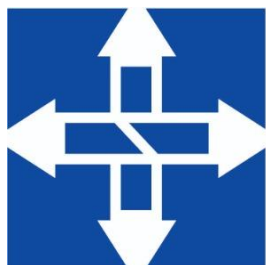
§ 7º O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

§ 8º Também considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

I - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

§ 9º Além dos casos previstos nos incisos de I a XXXIX do *caput*, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

§ 10º Para efeito das infrações, as matérias primas e os produtos são considerados alterados ou adulterados.



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

§ 11º São consideradas alteradas as matérias primas ou os produtos que representem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco a saúde pública.

§ 12º São considerados adulterados as matérias primas ou os produtos de origem animal:

I – fraudados:

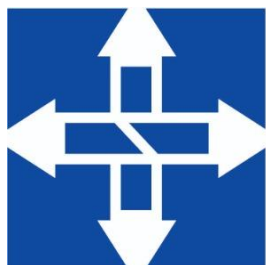
- a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos, não atendendo ao disposto na legislação específica;
- b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração;
- c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto
- d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto;
- e) os produtos que sofram alterações na data de fabricação, na data ou no prazo de validade.

II – falsificados:

- a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Resolução Colegiada, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao SIMC/POA;
- b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao SIMC/POA e que se denominem como este sem que o seja;
- c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto
- d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;
- e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade;
- f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

§ 13º O SIMC/POA com base no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização, o seu aproveitamento condicional ou sua destinação industrial, quando seja tecnicamente viável.





# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

§ 14º Enquanto outras normas não forem editadas, o SIMC/POA poderá:

I - autorizar que produtos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada;

II - determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I.

§ 15º Nos casos previstos nos incisos de I a XXXIX do *caput*, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares; e

II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias primas e dos produtos para fins não comestíveis.

#### 7.4.4 Das Penalidades

As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente, entre outras, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Aos infratores dos dispositivos contidos na Lei, na Resolução Colegiada e em atos complementares que forem expedidas visando o seu cumprimento, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras penalidades:

I - advertência quando o infrator não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa:

1. No valor de 2 (duas) a 18 (dezoito) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) quando:

a) Construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação no SIMC/POA;

b) Não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

c) Utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

d) Expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

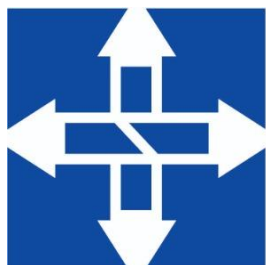
e) Ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

f) Elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIMC/POA;

g) Expedir produtos sem rótulos ou produtos que não tenham sido registrados no SIMC/POA;

h) Deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIMC/POA nos prazos regulamentares.

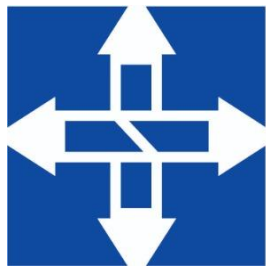
2. No valor de 19 (dezenove) a 60 (sessenta) UFRM quando:



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

- a) Desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;
  - b) Desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;
  - c) Omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;
  - d) Receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;
  - e) Utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
  - f) Não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIMC/POA relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
  - g) Adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado em nenhum serviço de inspeção ou quando este estiver fora do seu âmbito de comercialização;
  - h) Fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;
  - i) Elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo SIMC/POA;
  - j) Prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIMC/POA;
  - k) Apor aos produtos novos prazos depois de expirada a sua validade.
3. No valor de 61 (sessenta e uma) a 179 (cento e setenta e nove) UFRM quando:
- a) Utilizar produtos com prazo de validade vencida em desacordo com os critérios estabelecidos em normas complementares;
  - b) Sonegar informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIMC/POA e ao consumidor;
  - c) Fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIMC/POA;
  - d) Ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
  - e) Adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
  - f) Simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;
  - g) Embaraçar a ação de servidor do SIMC/POA no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;
  - h) Desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar se o servidor do SIMC/POA;
  - i) Produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
  - j) Utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

k) Utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIMC/POA e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

l) Fraudar documentos oficiais;

m) Não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

n) Prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIMC/POA;

o) Receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar,

p) Acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

q) Descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

r) Não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos nesta Resolução Colegiada ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

§ 2º As multas previstas serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

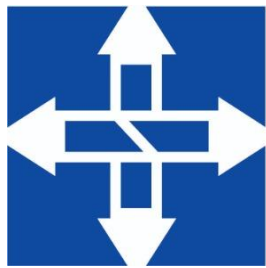
§ 3º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV e a interdição de que trata o inciso V do *caput* serão levantadas nos termos do disposto no art. 517 e art. 517-A do decreto 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

§ 4º Se a interdição total ou parcial não for levantada, após doze meses, será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 5º As sanções de que tratam os incisos IV e V poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 495 do decreto nº9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

§ 6º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 7º Aos que cometerem outras infrações a esta Resolução Colegiada, as leis do SIM/POA do municípios consorciados ou às normas complementares, será



# CICENOP

## Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

aplicada multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

a) São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário na mesma infração;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto; (Decreto 10.468, 2020).

VIII - o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

IX - o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006

b) São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente específico;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

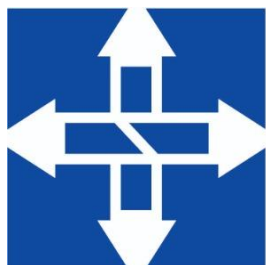
VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 8º As penalidades a que se refere a presente instrução serão aplicadas, sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais. As multas a que se refere a presente instrução serão dobradas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco o isentam de ação civil e criminal.

§ 9º As multas a que se refere esta instrução não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

I - considera-se reincidência, para os fins desta instrução, o novo cometimento, pelo mesmo transgressor, de infração pela qual já tenha sido autuado, julgada, e que não haja mais cabimento de qualquer recurso administrativo.



# CICENOP

## Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

II - a ação civil e criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

III - a ação civil e criminal não exige o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do SIMC/POA.

IV - a suspensão da atividade do estabelecimento, a interdição e o cancelamento do registro ou relacionamento são de competência do responsável do SIMC/POA.

§ 10º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 11º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor da União que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 7.889, de 1989.

§ 12º Será aplicada a suspensão da atividade, sem prejuízo a outras sanções, os casos previstos no artigo 514 e 515 do decreto nº 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

§ 13º Será aplicada a interdição total ou parcial, sem prejuízo a outras sanções, os casos previstos 517 e 517 - A do decreto nº 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

§ 14º Será aplicada a cassação do registro, sem prejuízo a outras sanções, os casos previstos 519 do decreto nº 9013 de 29/03/2017 e suas alterações.

§ 15º Não pode ser aplicada multa, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a firma responsável.

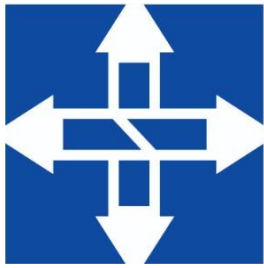
#### 7.4.5 Do Auto de Infração

O descumprimento às disposições da Resolução Colegiada e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

§ 1º O auto de infração deve ser lavrado pelo Médico veterinário do Serviço de Inspeção Municipal Consorciado - SIMC/POA, devendo ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

§ 2º O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representantes da firma e por duas testemunhas.

§ 3º Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias ao proprietário do estabelecimento ou responsável pela entidade, por correspondência registrada mediante aviso de recebimento – AR, ou por telegrama ou outro meio que assegure a certeza que o estabelecimento está ciente do teor do auto, devendo ao final ser certificado a situação de ciência e providenciado sua devida publicação no órgão oficial do consórcio, ocasião em que iniciaria o prazo para apresentação de defesa.



# CICENOP

## Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

§ 4º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação, a situação será certificada no processo e ciência será efetuada por meio da publicação no órgão oficial do consórcio, ocasião em que iniciaria o prazo para apresentação de defesa.

§ 5º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, quando for o caso, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais, inclusive para ciência e início da contagem de prazo para defesa, devendo a situação ser certificada no processo.

§ 6º A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 02 (duas) vias, sendo que a primeira será entregue ao infrator e a segunda destinar-se-á ao SIMC/POA.

§ 7º Da lavratura do auto de infração cabe defesa que deverá conter no mínimo descrição dos fatos, razões e objetivos da defesa e a qualificação completa do autuado, inclusive com a indicação obrigatória de seu endereço atualizado e número de telefone para contato, e ainda endereço de e-mail, sendo de responsabilidade do autuado mantê-los atualizados durante as instruções do processo.

§ 8º O infrator deverá entregar a defesa por meio de cópia física e deverá observar o horário de atendimento ao público da sede do consórcio, não sendo aceito a defesa entregue por meios virtuais.

§ 9º O infrator poderá apresentar defesa por escrito que deverá ser devidamente protocolada na sede do CICENOP responsável pelo SIMC/POA, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da cientificação do auto de infração, cuja decisão, em primeira instância, caberá ao Secretário Executivo do Consórcio.

§ 10º Após ciência da decisão proferida pelo Secretário Executivo do Consórcio, caberá ao interessado recurso em face da mesma, em única e última instância, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cuja decisão final caberá ao Conselho Diretor do Consórcio.

§ 11º A contagem do prazo para defesa iniciará no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação do autuado.

§ 12º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o seu vencimento ocorra em data que não houver expediente no CICENOP ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 13º Não serão conhecidos a defesa ou recurso interpostos:

I - fora do prazo;

II - entregues por meios virtuais;

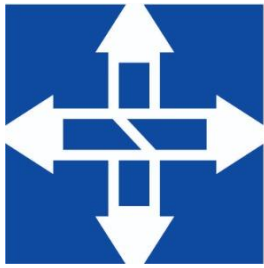
III - perante órgão incompetente;

IV - por pessoa não legitimada;

V - após exaurida a esfera administrativa.

§ 14º Na hipótese do inciso III do *caput*, a autoridade competente será indicada ao autuado e o prazo para apresentação da defesa ou recurso será devolvido ao interessado, tudo visando assegurar o princípio do contraditório e ampla defesa.

§ 15º O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.



# CICENOP

## Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná

§ 16º O Médico Veterinário do SIMC/POA, após juntada ao processo da defesa ou o termo de revelia, caso não haja defesa em tempo hábil, deve instruí-lo com o seu relatório final acerca da autuação e dos termos da defesa e submeter o processo ao Secretário Executivo do Consórcio que deve proceder ao julgamento em primeira instância.

§ 17º Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de ciência do autuado a ser certificada no processo ou da data de divulgação oficial da decisão no órgão oficial do consórcio.

§ 18º O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora competente, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, que na ocasião poderá exercer seu juízo de retratação, e se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Conselho Diretor do Consórcio para proceder ao julgamento do Recurso em segunda instância.

§ 19º A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância é o Conselho Diretor do Consórcio, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

§ 20º Com o julgamento do recurso em segunda e última instância o auto de infração é considerado definitivo sendo certificado no processo administrativo o trânsito e julgado da decisão, após a ciência do autuado ou sua devida publicação no órgão oficial.

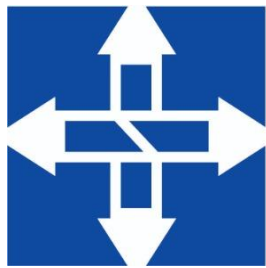
§ 21º Julgado em definitivo o auto de infração e aplicada multa à autuada, a decisão será encaminhada ao setor responsável da prefeitura do município de localização do estabelecimento autuado para que procederá a cobrança administrativa da multa.

§ 22º O infrator, uma vez multado e encerrado o processo administrativo, terá 30 (trinta) dias uteis para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIMC/POA o competente comprovante de recolhimento à repartição.

§ 23º O não recolhimento do valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias uteis, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa Municipal no Município de localização do estabelecimento autuado e conseqüentemente cobrança fiscal a ser promovida pelo referido município, podendo ainda ser determinada a suspensão das atividades do estabelecimento junto ao SIMC/POA.

§ 24º A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, dando quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do SIMC/POA, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter as atividades suspensas ou cancelado o registro ou relacionamento do estabelecimento.

§ 25º Os servidores do SIMC/POA, quando em serviço da fiscalização têm livre entrada a qualquer dia e hora, em quaisquer estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no serviço de inspeção.



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

§ 26º O valor das multas cobradas após a confecção do auto de infração, deverá ser destinado e revertido em favor do município que efetuar a cobrança.

§ 27º Para fins do disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consideram-se atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima, nos termos estabelecidos na Resolução Colegiada ou em normas complementares, bem como as legislações que instituem o Serviço de Inspeção nos municípios consorciados praticadas por microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários.

#### 7.4.6 Das Disposições Finais e Transitórias

O SIMC/POA, poderá solicitar a constituição de comissão técnica consultiva no âmbito do consórcio para auxiliar em caráter consultivo as atividades de inspeção e fiscalização sanitária inerentes a execução do SIMC/POA.

§ 1º A constituição da comissão técnica consultiva se dará na forma prevista no Estatuto Social do CICENOP.

§ 2º A comissão técnica consultiva deverá se reunir e elaborar seus relatórios sempre que solicitado pelo Chefe da Divisão Técnica de Gestão Ambiental e Inspeção e Fiscalização Sanitária, Diretor de Gestão Ambiental, Inspeção e Fiscalização ou Secretário Executivo do Consórcio.

§ 3º Os critérios omissos na resolução colegiada serão complementados pelas legislações municipais, estaduais ou federais vigentes.

§ 4º O SIMC/POA poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

I - doenças, exóticas ou não;

II - surtos; ou

III - quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

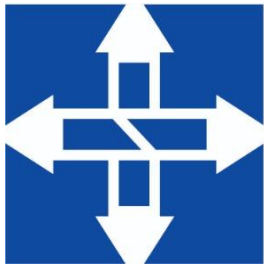
§ 5º Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o SIMC/POA deve notificar o serviço oficial de saúde animal.

§ 6º Durante os procedimentos de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados no SIMC/POA, o julgamento dos casos não previstos nesta Resolução ficará a critério do Médico Veterinário responsável, que deverá direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde pública e da saúde animal.

§ 7º O SIMC/POA coletará material, sempre que necessário, e encaminhará para análise laboratorial para confirmação diagnóstica.

§ 8º Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem no curso do processo administrativo serão resolvidos subsequentemente pelo Chefe da Divisão Técnica de Gestão Ambiental e Inspeção e Fiscalização Sanitária, Diretor de Gestão Ambiental, Inspeção e Fiscalização ou Secretário Executivo do Consórcio, respeitando a hierarquia de cada qual, podendo acionar o comitê técnico-científico para consulta sempre que entenderem necessário.





# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

#### 7.4.7 Dos Documentos

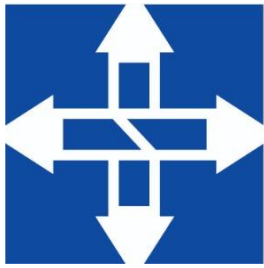
§ 1º Para fins de interdição total ou parcial de estabelecimento, utiliza-se o AUTO DE INTERDIÇÃO, conforme Modelo 7.5.1.

§ 2º Para fins de apreensão de produtos, utiliza-se o AUTO DE APREENSÃO, conforme Modelo 7.5.2.

§ 3º Para fins de suspensão de atividade, utiliza-se o AUTO DE SUSPENSÃO, conforme Modelo 7.5.3.

§ 4º Para fins de infração deve ser utilizado o AUTO DE INFRAÇÃO, conforme Modelo ANEXO 7.5.4.

#### 7.5 Modelos ...



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

## MODELO 7.5.1 – AUTO DE INTERDIÇÃO

### AUTO DE INTERDIÇÃO

Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, no Município de \_\_\_\_\_ no estabelecimento denominado \_\_\_\_\_, registrado no SIMC nº\_\_\_\_, de propriedade de\_\_\_\_\_. O serviço de inspeção SIMC/POA, abaixo nominado e assinado, lavra o presente auto de interdição por constar

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ interditando \_\_\_\_\_, de acordo com o disposto (embasamento legal) \_\_\_\_\_. O mesmo fica proibido de \_\_\_\_\_ por um período \_\_\_\_\_. O presente auto de interdição, lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, lido e achado conforme, vai assinado pelo inspetor veterinário do SIMC, pelo(a) proprietário(a) do estabelecimento ou responsável, ao qual será entregue a segunda via.

Assinatura e identificação do **Autuante**: \_\_\_\_\_

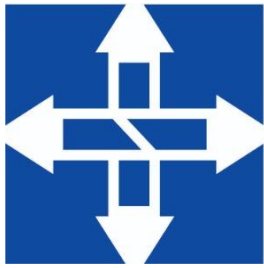
Data: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura e identificação do **Autuado**: \_\_\_\_\_

Ciente, recebi a 2ª via em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Testemunhas:

\_\_\_\_\_



# CICENOP

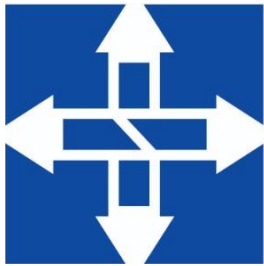
Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

## MODELO 7.5.2 – AUTO DE APREENSÃO

### AUTO DE APREENSÃO

Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome ou Razão Social:	
Endereço / Bairro / Cidade:	
CNPJ:	No Registro SIMC:
Produto(s) Apreendido(s) e Quantidade(s)	
Total: _____ Kg	
Do que, para constar, lavrei este Auto de Apreensão em 2 (duas) vias, dando cópia ao infrator, ficando os mesmos cientes de que a comercialização, aproveitamento ou inutilização dos produtos apreendidos fica condicionada à liberação pelo Serviço de Inspeção Municipal Consorciado.	
Assinatura e identificação do Autuante:	
Data: ____/____/____	
Assinatura e identificação do Autuado:	
Ciente, recebi a 1ª via em: ____/____/____	
Testemunhas:	



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

## MODELO 7.5.3 – AUTO DE SUSPENSÃO

### AUTO DE SUSPENSÃO

Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, as \_\_\_\_\_ horas, no Município de \_\_\_\_\_, no estabelecimento denominado \_\_\_\_\_, registrado no SIMC nº \_\_\_\_\_, de propriedade de \_\_\_\_\_.

O serviço de inspeção SIMC/POA, abaixo nominado e assinado, lavra o presente auto de suspensão por constar \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ suspendendo \_\_\_\_\_, de acordo com o disposto (embasamento legal) \_\_\_\_\_. O mesmo fica proibido de \_\_\_\_\_ por um período \_\_\_\_\_. O presente auto de suspensão, lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, lido e achado conforme, vai assinado pelo inspetor veterinário do SIMC, pelo(a) proprietário(a) do estabelecimento ou responsável, ao qual será entregue a segunda via.

Assinatura e identificação do **Autuante**: \_\_\_\_\_

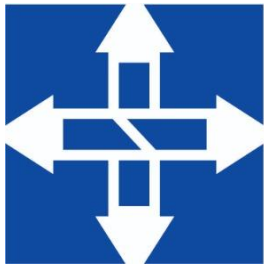
Data: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura e identificação do **Autuado**: \_\_\_\_\_

Ciente, recebi a 2ª via em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Testemunhas:

\_\_\_\_\_



# CICENOP

Consórcio Público Intermunicipal  
do Centro Noroeste do Paraná

## MODELO 7.5.4 – AUTO DE INFRAÇÃO

### AUTO DE INFRAÇÃO

Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Nome ou Razão Social:	
Endereço / Bairro / Cidade:	
CNPJ:	No Registro SIMC:
Dispositivo Legal ou Regulamentar Infringido (Capitulação):	
Descrição da Infração:	
Elementos de Convicção:	
Do que, para constar, lavrei este Auto de Infração em 2 (duas) vias, encaminhando cópia ao infrator, ficando o mesmo ciente de que poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente ou do recebimento deste, apresentar defesa escrita, como dispõe a portaria Nº 44 da Lei 9.784/99, sob pena do processo tramitar à revelia do atuado.	
Assinatura e identificação do Atuante:	
Data: ____/____/____	
Assinatura e identificação do Atuado:	
Ciente, recebi a 1ª via em: ____/____/____	
Testemunhas:	